

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2022

Institui a "Carteira de Vacinação Digital Unificada" no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Carteira de Vacinação Digital Unificada no Estado de São Paulo que conterá:

- I - a identificação da pessoa portadora;
- II - a foto da pessoa portadora;
- III - as vacinas e os soros aplicados e pendentes;
- IV - os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados;
- V - outras informações estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Se tratando de pessoa menor ou incapaz, deverá constar na Carteira de Vacinação Digital Unificada, a identificação de sua representante legal.

§ 2º - A Carteira de Vacinação Digital Unificada possui o mesmo valor jurídico da Carteira de Vacinação Impressa.

§ 3º - Toda a população do Estado receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a Carteira de que trata o "Caput" deste artigo.

§ 4º - Os dados pessoais incluídos na Carteira de Vacinação Digital Unificada poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

Artigo 2º - O sistema informatizado da Carteira de Vacinação Digital Unificada, incluirá a disponibilização de plataforma digital e deverá:

- I - notificar a pessoa usuária à necessidade de atualização da cobertura vacinal, conforme o Programa Nacional de Imunizações;
- II - emitir gratuitamente os seguintes documentos digitais:
 - a) declaração de comparecimento para vacinação, contendo informações sobre a vacina, local de vacinação, dia e horário;
 - b) Certificado de Vacinação.

Artigo 3º - Para emissão da Carteira de Vacinação Digital Unificada será necessária a realização de cadastro específico.

§ 1º - Na execução desta Lei, será possibilitada a utilização do nome social por pessoas transexuais e travestis.

§ 2º - Deverá a pessoa usuária cadastrar e manter atualizado seu endereço eletrônico e número de telefone móvel na plataforma digital.

§ 3º - Será solicitada a criação de uma senha de 4 (quatro) dígitos (PIN) para a visualização dos dados da Carteira de Vacinação Digital Unificada.

§ 4º - Após a realização do cadastro, será enviado um link para o endereço eletrônico da pessoa usuária para ativação do cadastro.

Artigo 4º - A Carteira de Vacinação Digital Unificada possuirá QRCode que poderá ser lido e validado quando necessário.

Artigo 5º - A Carteira de Vacinação Digital Unificada poderá ser exportada pela pessoa usuária e sua autenticidade poderá ser verificada em endereço eletrônico a ser criado para esta finalidade.

Artigo 6º - Na execução desta Lei, a Administração Estadual contratar empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos e especializados.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposta está em conformidade com os ditames do estabelecido pela Constituição Federal, que em seu artigo 24, XII, § 1º e 2º, determina:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Ainda, cumpre com o determinado pela Lei nº 6.259 de 1975 que, dentre outras providências, organiza e estabelece as diretrizes para o Programa Nacional de Imunizações - importante instrumento de garantia da cidadania e promoção de qualidade de vida da população que explicita a importância da manutenção e aprimoramento do sistema de imunização, como estratégia de saúde pública.

Mais, em razão de seu custo-benefício, as vacinas são consideradas um dos melhores investimentos existentes em termos de saúde pública. Desta maneira, a implementação de uma carteira de Vacinação Digital Unificada, segura e econômica; capaz de sistematizar com maior eficiência o registro do histórico individual de imunização; bem como o controle da administração pública a respeito da imunização da população;

é medida necessária para um estado que zela pelos princípios de sua própria administração.

Assim, utilizando-se das ferramentas tecnológicas disponíveis, o estado de São Paulo permanecerá atuante no que concerne às ações que fortalecem o sistema de imunização estadual e nacional. Garantindo, agora, um processo vacinal ordenado, simples e acessível a todas as pessoas cidadãos paulistas, além de assegurar a aplicação dos princípios norteadores da administração pública. Isto posto, certos da importância que esta propositura possui, contamos com a sua aprovação nesta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 9/11/2022.

a) Erica Malunguinho - PSOL